



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARUERI
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

15:32 03/04/2009 000780 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI!

FIs: Nº 01
Proc: Nº 413/09

MENSAGEM Nº 26/2009

Barueri, 30 de março de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que dá nova redação ao art. 102 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 174, de 12 de dezembro de 2006.

Preveem as alterações que será facultado à Administração Direta e Indireta do Município promover o afastamento do servidor público municipal, eleito para ocupar cargo de direção em sindicato representativo de sua categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, recebendo os vencimentos e vantagens do seu cargo, sendo que o afastamento poderá ser prorrogado, no caso de reeleição, uma única vez e, dependerá de pedido formulado ao Prefeito ou ao dirigente máximo do órgão pelo presidente do sindicato ou da entidade ao Secretário ou equivalente do órgão onde o servidor estiver prestando serviços.

Dispõe, também, que as entidades deverão ser reconhecidas pelo Ministério do Trabalho ou cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Oportuno lembrar que, para a efetiva e eficaz atuação dos diretores das entidades sindicais, caso sejam eles servidores, se faz necessário seu afastamento, sobretudo em função do brutal crescimento dos trabalhos realizados em prol das categorias que os órgãos representam.

É, exatamente, em função da circunstância acima que, está-se pleiteando a presente alteração do art. 102 e parágrafos, da Lei Complementar nº 174, de 12 de dezembro de 2006.

Eis, portanto, o objetivo precípua da presente propositura.

O afastamento dos diretores das entidades é previsto na Constituição Federal, bem como do Estado, já sendo regulamentado em outros municípios, permitindo que os órgãos atuem com liberdade para defender os interesses da classe representada.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 38 que:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”

Barueri



A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 125, também trata sobre o tema, a saber:

“Art. 125. O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º. O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.”

A medida é de caráter urgente, razão pela qual, solicito se dê a ela o tratamento a que faz alusão o artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo, para reiterar a V.Exa. e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e de distinta consideração.

Atenciosamente,


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Antonio Furlan Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Barueri.